

DIREITO TRIBUTÁRIO

REGRAS PARA RESTITUIÇÃO DE ICMS ST

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definirá, sob o rito dos recursos repetitivos, o Tema 1191, que trata da necessidade de observância, ou não, do artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN), nos casos de restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frete, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. Até a definição do caso, todos os processos e recursos que tratam do tema no STJ e tribunais de segunda instância foram suspensos. A

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definirá, sob o rito dos recursos repetitivos, o Tema 1191, que trata da necessidade de observância, ou não, do artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN), nos casos de restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frete, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. Até a definição do caso, todos os processos e recursos que tratam do tema no STJ e tribunais de segunda instância foram suspensos.

NÃO APLICAÇÃO DE MULTA

O pagamento efetuado após decisão judicial desfavorável, ainda que posteriormente ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº. 9.430/96, afasta a aplicação de multa de mora. Esse foi o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao analisar caso no qual o contribuinte obteve liminar, confirmada por sentença, suspendendo a exigibilidade de contribuições ao SAT/RAT, ajustadas pelo

FAP. Posteriormente, a sentença foi reformada em sede de apelação e a liminar foi cassada, levando o contribuinte a recolher espontaneamente as diferenças. O voto condutor considerou que, na data do recolhimento, não havia procedimento fiscalizatório e/ou constituição em GFIP do valor pago, o que configuraria a denúncia espontânea, motivando, assim, a não aplicação da multa de mora.

CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE ICMS ST

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em importante precedente, decidiu que há geração de crédito de PIS e Cofins para o adquirente, quando o ICMS é recolhido na sistemática de substituição tributária, uma vez que tal valor integra o custo de compra das mercadorias. Referido entendimento, no entanto, diverge

completamente do posicionamento da Segunda Turma do STJ, circunstância esta que ensejará a análise do caso pela Primeira Seção da Corte Superior, responsável pela uniformização de entendimento no âmbito do direito público.

RETENÇÕES POR ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E FEDERAIS

Com o julgamento do Tema 1130 em sede de repercussão geral, ocorrido em outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que pertence ao Município, Estados e Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda (IR) na fonte incidente sobre valores pagos por eles a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, ambos da Constituição Federal. Por conta de tal julgamento, vários municípios vinham aplicando a retenção em relação aos pagamentos efetuados, mesmo sem regulamentação específica da Receita Federal do Brasil (RFB). Agora, foi editada a IN nº. 2.145/2023, que alterou a IN nº. 1.234/2012, norma esta que regulamenta

os procedimentos aplicáveis para retenção de tributos nos pagamentos efetuados por órgãos públicos. Foram inseridos dispositivos aplicáveis especificamente aos Estados e Municípios (pois antes a questão estava limitada aos entes da esfera federal), estabelecendo a obrigatoriedade de retenção na fonte pelo órgão pagador estadual/municipal; de a fornecedora informar no documento fiscal o valor do IR a ser retido em relação à referida operação; além de estabelecer o código a ser informado em DIRF para tais receitas/retenções. A norma entrou em vigor na data de sua publicação, em 27/06/2023.

DIREITO ADUANEIRO

NOVA INVESTIGAÇÃO SOBRE PRODUTOS PRODUZIDOS NA CHINA

No dia 22 de junho, foi publicada a Circular SECEX nº. 24/2023, que iniciou investigação para averiguar a existência de subsídios sujeitos a medidas compensatórias concedidos aos produtores da China que exportaram para o Brasil cabos de fibras ópticas, comumente classificados no subitem 8544.70.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), bem como sobre potencial dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. O requerimento da investigação partiu de três empresas brasileiras, e a análise dos elementos de prova de existência de subsídios sujeitos a medidas

compensatórias considerou o período de julho de 2021 a junho de 2022. Já o período de análise de dano considerou julho de 2017 a junho de 2022. As partes interessadas poderão cooperar com a investigação, fornecendo dados para o preenchimento dos Questionários Exportador, Importador ou outro Produtor Nacional, a fim de defender seus interesses. Ao final da investigação, caso seja apurado o dano à indústria nacional, o produto poderá sofrer medidas restritivas à importação.

DIREITO CIVIL

NOMEAÇÃO DO AVALIADOR DE IMÓVEL PENHORADO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgamento, definiu que todos os executados devem ser intimados do despacho que nomeia o perito avaliador de imóvel penhorado, independentemente de quem seja o proprietário do bem, observando-se os termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Com base nesse entendimento, o colegiado anulou acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) – que avaliou a medida como desnecessária – e restabeleceu a determinação do juízo da execução para intimar todos os executados. Ao analisar os procedimentos adotados para avaliação de bem, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso no STJ, destacou que o fato de os imóveis penhorados serem de propriedade de apenas um dos executados não afasta o direito dos demais à intimação do ato processual em

questão, pois eles têm interesse na avaliação, que é uma das formas de quitação (integral ou parcial) da dívida com o exequente. A Ministra acrescentou que a intimação das partes consolida o exercício do contraditório, ao permitir que todos se manifestem sobre eventuais incorreções na nomeação do perito avaliador. Ainda, para a relatora, não se pode presumir que o titular do bem avaliado fará todas as alegações que os demais executados fariam, sendo plausível a ocorrência de deficiência técnica, perda de prazo ou mesmo a falta de manifestação por parte do proprietário, concluindo, assim, que "(...) todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, na forma do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC, independentemente de quem seja o proprietário do bem constricto".

DIREITO MÉDICO

ATENDIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR

Município e Hospital do norte catarinense foram condenados solidariamente a indenizar um casal em função do óbito do nascituro. Além da reparação por danos morais (R\$ 100 mil) e materiais (R\$ 800,00), o Poder Judiciário reconheceu o direito dos pais a pensão mensal vitalícia (2/3 do salário-mínimo desde a data em que a filha dos autores completaria 14 anos de idade até 25 anos e no valor de 1/3 do salário-mínimo até a data

em que completaria 65 anos de idade ou até o falecimento dos beneficiários). Diante das provas produzidas, a sentença reconheceu que houve falha na prestação dos serviços, uma vez que a gestante buscou socorro por, pelo menos, seis vezes e em nenhuma das oportunidades lhe foi solicitada a realização de ecografia obstétrica para entender o motivo das constantes queixas de dor e desconforto.

PABST & HADLICH

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Escritório especializado em Direito Empresarial
Direito Societário | Direito Tributário | Direito Comercial
Direito Cível | Direito Trabalhista | Direito Internacional
Direito Médico e da Saúde.

Dr. Adélcio Salvalágio
Drª. Alessandra L. E. S. Altenburg
Drª. Aline Ortiz
Dr. Anderson Gomes Agostinho
Drª. Andréa de Nes
Drª. Andréia Schmitt
Drª. Barbara Reinert Krauss
Drª. Carla Mislaine dos Santos
Drª. Clara Marcarini Micheluzzi
Dr. Clayton Rafael Batista

Drª. Daiane Krüger
Drª. Debora O. Bonfanti Bueno
Dr. Denilson D. Lourenço de Paula
Drª. Fabiana Montibeller
Dr. Filipe Martins Gnewuch
Dr. Gustavo Luiz de Andrade
Dr. Gustavo Oecksler
Dr. Haroldo Pabst
Dr. Júlio César Krepsky
Drª. Kátia Hendrina W. Krepsky

Dr. Leutério Luiz de Lara
Dr. Lucas Fernando Glienke
Drª. Marli T. Zago Ender
Dr. Maro Marcos Hadlich Filho
Drª. Paula Aires Sucheuski
Drª. Paula Vitória Reis Santos
Dr. Pedro Felipe Manzke Coneglian
Drª. Shirley Theiss
Drª. Vanessa Pabst Metzler